



DECRETO Nº. 251 DE 03 DE JULHO DE 2018

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS, DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, no uso de suas atribuições, e

Considerando as determinações constantes da Lei de Contabilidade Pública (Lei nº 4.320/64),

Considerando o disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.136/08 e n.º 1.137/08, ambas de 21 de novembro de 2008, as quais aprovam NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão e 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em entidades do Setor Público.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio de suas Unidades Administrativas ficam obrigados a desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação e a amortização dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º. do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, bem como os Princípios de Contabilidade.



§ 1º. Ficam dispensadas as Unidades Administrativas de apresentarem procedimentos de exaustão, considerando que o Município não possui exploração de recursos minerais ou florestais.

§ 2º. Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo, os bens que se enquadrarem nos seguintes fatores excludentes:

I – Bens que por sua natureza em uso normal perdem ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de dois anos;

II – Livros das bibliotecas públicas;

III – Bens cuja estrutura esteja sujeita à modificação por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade ou perda de sua identidade;

IV – Bens que quando sujeitos à modificações (químicas ou físicas) em virtude dos fluídos ou do próprio uso excessivo se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

V – Bens destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirados sem prejuízo das características principais;

VI – Bens adquiridos para fins de transformação para integrar outro bem ou servir de parte deste;

VII – Quando ficar comprovado que o custo de controle for superior ao benefício produzido pelo bem;

VIII – Bens adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer outra forma, que possuam características de material permanente, mas que apresentarem valor individual até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo ser classificados como bens de consumo e controlados de forma simplificada por meio de relação carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial;

IX – Bens que ao final de vida útil apresentarem valores patrimoniais inferiores ao valor referido no inciso anterior e apresentarem possibilidade de produção de benefício, devendo ser baixados e controlados por relação carga;

§ 3º. Relação carga é a responsabilidade pelo uso, guarda e conservação do bem, configurada por intermédio de documento e relação de materiais de pequeno valor econômico.



§ 4º. A utilização dos critérios excludentes varia conforme a utilização do bem, desde que se tenha uma boa fundamentação.

Art. 2º. Nos termos dos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64 cada Unidade Administrativa deverá apresentar o inventário analítico de todos os bens que estão sob sua responsabilidade ao Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG.

Parágrafo único. O inventário analítico deverá trazer informações que permitam o ajuste dos dados escriturais com o saldo físico do patrimônio da Unidade Administrativa, o levantamento da situação dos bens em uso e a necessidade de manutenção ou reparos, a verificação da disponibilidade dos bens da Unidade e ainda:

- I – Órgão;
- II – Unidade administrativa;
- III – Subunidade administrativa;
- IV – Conta contábil conforme PCASP;
- V – Código de tombamento do bem;
- VI – Modalidade de tombamento;
- VII – Descrição clara e sucinta do bem;
- VIII – Data da avaliação;
- IX – Natureza do bem;
- X – Grupo ou classe do bem;
- XI – Classificação do bem;
- XII – Espécie do bem;
- XIII – Estado de conservação do bem;
- XIV – Expectativa de vida útil do bem (em anos);
- XV – Alíquota de depreciação do bem;
- XVI – Fonte de recursos vinculada ao bem (utilizada para sua aquisição);
- XVII – Valor bruto contábil do bem;
- XVIII – Valor residual do bem;
- XIX – Valor depreciável do bem;
- XX – Valor da depreciação anual do bem;
- XXI – Valor da depreciação mensal do bem;



- XXII – Data de início da depreciação (em mês);
- XXIII – Data do fim da depreciação (em mês);
- XXIV – Método de depreciação utilizado (linear, soma de dígitos ou unidades produzidas);
- XXV – Nome e dados do servidor responsável pelo bem.

Art. 3º. Os prazos para a apresentação dos inventários serão definidos pela área de patrimônio que terá como função a consolidação dos dados a serem informados no Balanço Patrimonial no encerramento de cada exercício financeiro, nos termos dos artigos 11 e 12 da Portaria STN nº. 634 de 19 de novembro de 2013. Caso o Setor de Patrimônio não se pronuncie quanto à data limite para apresentação dos inventários, será considerado o último dia do mês de outubro de cada ano.

CAPÍTULO II

Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável

Art. 4º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 5º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º. O Controle Interno e o setor de Contabilidade do Município definirão a forma de disponibilização das informações que será adotada pelas Unidades Administrativas após o reconhecimento inicial dos bens.

§ 1º. A reavaliação de bens móveis deverá ser realizada por servidores das próprias Unidades Administrativas, orientados por grupo de trabalho ou membros da Área de Patrimônio do Município.

§ 2º. A reavaliação prevista no *caput* do art. 1º deste Decreto deve observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



Art. 7º. As Unidades Administrativas deverão criar uma comissão de responsáveis pelos procedimentos relativos à catalogação, mensuração, identificação, classificação, avaliação, contabilização, ajuste e depreciação dos bens móveis públicos.

§ 1º. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será designada pelo Prefeito por meio de portaria, sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais pelo menos 02 (dois) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º. Em observância ao princípio da economicidade, a contratação de terceiros para realizar os procedimentos previstos no *caput* deste artigo será justificável se exigir informações especializadas ou insupríveis por pessoal do próprio órgão ou entidade.

§ 3º. Os relatórios mensais contendo reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Município deverão ser encaminhados à Setor de Controle Interno e setor de de Patrimônio até o terceiro dia útil do mês seguinte ao de referência.

§ 4º. Ficam desobrigadas ao envio de relatórios mencionados no parágrafo anterior as Unidades Administrativas que estiverem utilizando sistema integrado com as novas regras contábeis.

Art. 8º. Os trabalhos de reavaliação, redução ao valor recuperável dos bens imóveis serão realizados por engenheiros ou por empresa especializada para emissão de laudos que servirão de referência para definição de valor patrimonial.

CAPÍTULO III

Depreciação e Amortização

Art. 9º. O valor depreciado ou amortizado, apurado mensalmente, deverá ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.



§ 1º. Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação e amortização o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162 de 31 de dezembro de 1998, atualizada ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.

§ 2º. A depreciação e a amortização de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso, ou seja, quando esta no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 3º. A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º. A depreciação e a amortização deverão ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º. A depreciação de bens imóveis deverá ser calculada com base, exclusivamente, no custo de construção, deduzido o valor dos terrenos.

Art. 10. Não estarão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

- I – Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens como interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
- II – Bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados, tecnicamente, de vida útil indeterminada;
- III – Bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;
- IV – Animais que se destinam à exposição e à preservação;
- V – Terrenos rurais e urbanos.

Art. 11. A vida útil dos bens deverá ser definida em consenso da Comissão Avaliadora e de acordo com a finalidade a qual for destinado, com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou lado técnico específico,



podendo ser utilizados como parâmetros os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº. 162 de 31 de dezembro de 1998.

§ 1º. Os seguintes fatores deverão ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I – Capacidade de geração de benefícios futuros;
- II – O desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III – A obsolescência tecnológica;
- IV – Os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo

§ 2º. O valor residual e a vida útil de um ativo deverão ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 12. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar, devendo se registrado tal condição em notas explicativas.

Art. 13. Nos casos dos bens reavaliados, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV Normatização

Art. 14. Compete ao Controle Interno, ao setor de Contabilidade e ao setor de Patrimônio do Município, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Fica o Controle Interno autorizada a promover a revisão e a atualização de definições, para fins de atendimento às Normas de



Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 15. O Controle Interno e o setor de Contabilidade do Município expedirão através de normas complementares os prazos e orientações visando à operacionalização deste Decreto.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 16. As Unidades Administrativas realizarão o ajuste inicial dos bens que já encerraram sua vida útil ou que foram adquiridos em exercício financeiro anterior à data de corte que será estabelecido de acordo com cronograma publicado pelo setor de Contabilidade.

Parágrafo único. Os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 17. Os bens móveis e imóveis adquiridos após o exercício financeiro da data de corte ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos no art. 1º deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Cruzeiro da Fortaleza, 03 de julho de 2018.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal